



Neoconstitucionalismo e a Ampliação da Função Social dos Direitos Fundamentais: A Evolução Hermenêutica da Norma Constitucional e o Controle Judicial das Políticas Públicas

Neoconstitutionalism and the Expansion of the Social Function of Fundamental Rights: The Hermeneutic Evolution of Constitutional Norms and the Judicial Review of Public Policies

Ayme Garcia Oliveira

Advogada. Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP. Graduada em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Pós-graduada em Direito das Famílias. Integra as comissões de trabalho da 104ª Subseção de Itaquera da OAB/SP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2904880904945246>

Nelson Liu Pitanga

Bacharel em Direito (UFBA). Especialista em Direito Constitucional (UGF/RJ). Ex-Promotor de Justiça. Atualmente é Juiz Federal e Mestrando em Função Social do Direito pela FADISP. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7391471214030424>

Resumo: O presente estudo analisa o papel do neoconstitucionalismo na ampliação da função social dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Examina-se como a nova hermenêutica constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana e nos princípios, deslocou o eixo do positivismo legalista para uma interpretação valorativa e funcional do texto constitucional. A pesquisa adota método dedutivo e abordagem qualitativa, com base em doutrina especializada e jurisprudência nacional, abrangendo os tribunais superiores, regionais e estaduais. Conclui-se que o neoconstitucionalismo contribuiu decisivamente para a concretização de direitos fundamentais sociais, ao legitimar a atuação judicial na efetivação de políticas públicas e na superação de omissões estatais. A análise destaca o papel do Judiciário na afirmação do mínimo existencial e na promoção de uma ordem jurídica voltada à justiça social, respeitados os limites da separação de poderes e os critérios de proporcionalidade.

Palavras-chave: neoconstitucionalismo; direitos fundamentais; função social; políticas públicas; poder judiciário.

Abstract: This study analyzes the influence of neoconstitutionalism on the expansion of the social function of fundamental rights in Brazil, particularly after the promulgation of the 1988 Federal Constitution. It investigates how the shift from legalistic positivism to a constitutional hermeneutics grounded in the principles of human dignity and proportionality has redefined the interpretation and application of constitutional norms. Employing a deductive method and a qualitative approach, the study draws on specialized legal doctrine and jurisprudence from superior, regional, and state courts. The findings indicate that neoconstitutionalism has played a central role in the concrete enforcement of social rights by legitimizing judicial intervention in the implementation of public policies and in remedying state omissions. The research underscores the judiciary's role in safeguarding the existential minimum and in promoting a legal order committed to social justice, while preserving institutional balance through respect for the separation of powers.

Keywords: neoconstitutionalism; fundamental rights; social function; public policies; judiciary.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou marco fundamental na consolidação de um novo paradigma jurídico no país, alicerçado na centralidade dos direitos fundamentais, na força normativa da Constituição e na dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico. No cenário pós-positivista, a Constituição deixa de ser um mero conjunto de normas programáticas e assume o papel vinculante, irradiando seus efeitos sobre todas as esferas do Direito. Esse fenômeno, amplamente discutido na doutrina contemporânea, é identificado como neoconstitucionalismo, corrente teórica que transcende os limites do legalismo estrito e atribui primazia aos princípios constitucionais, à hermenêutica integrativa e ao protagonismo judicial na efetivação dos direitos.

Nesse contexto, os direitos fundamentais, tradicionalmente concebidos como liberdades negativas frente ao Estado, passam a incorporar uma dimensão social e prestacional, exigindo ações concretas que garantam a fruição material de bens essenciais, como saúde, moradia, educação e segurança. Tal transformação implica a expansão da função social do Direito e redefine o papel dos Poderes estatais, em especial do Poder Judiciário, chamado a intervir na formulação e implementação de políticas públicas para assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

A problemática que se apresenta consiste em averiguar de que modo o neoconstitucionalismo contribuiu para a ampliação da função social dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo a partir do reconhecimento de sua eficácia direta e imediata, e do controle judicial sobre políticas públicas. Parte-se da hipótese de que o novo paradigma constitucional transformou os direitos fundamentais em instrumentos de justiça social, atribuindo-lhes uma dimensão funcional e operativa, cujo cumprimento pode ser exigido por via judicial quando negligenciado pelos demais poderes.

A justificativa acadêmica para a presente investigação reside na necessidade de aprofundar a compreensão do papel do neoconstitucionalismo na concretização dos direitos fundamentais e na redefinição da atuação judicial frente às demandas sociais. O tema é relevante não apenas para o campo teórico do Direito Constitucional, mas também para a prática jurídica e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, diante das persistentes desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Do ponto de vista metodológico, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, e utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base em autores clássicos e contemporâneos do neoconstitucionalismo, como Luís Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Sarmento, Robert Alexy e Ronald Dworkin, bem como em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal

Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça estaduais.

A estrutura do estudo está organizada da seguinte forma: no segundo tópico, são apresentados os fundamentos teóricos do neoconstitucionalismo e suas implicações na hermenêutica constitucional; no terceiro, examina-se a contribuição de Luís Roberto Barroso para o desenvolvimento dessa corrente no Brasil; o quarto tópico trata da função social dos direitos fundamentais no contexto do novo constitucionalismo; o quinto analisa o controle judicial das políticas públicas, com base em jurisprudência selecionada; e, por fim, são apresentadas as conclusões da pesquisa, com a confirmação da hipótese e considerações críticas sobre os limites e possibilidades do Judiciário na efetivação dos direitos sociais.

FUNDAMENTOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo representa uma transformação paradigmática no modo de compreender e aplicar o Direito, a partir do reconhecimento da força normativa da Constituição e da centralidade dos direitos fundamentais. Surge como resposta às insuficiências do modelo jurídico tradicional, fundado no positivismo legalista e na separação rígida entre Direito e moral. O novo paradigma propõe a superação da subsunção formal das normas, substituindo-a por uma hermenêutica principiológica, aberta à argumentação, à ponderação e à realização da justiça material.

No plano teórico, o neoconstitucionalismo foi influenciado pelas ideias de Ronald Dworkin, para quem os princípios jurídicos possuem peso normativo equivalente ao das regras, devendo orientar a atuação dos juízes em situações de colisão de valores. Para o autor, “os direitos individuais são trunfos contra as decisões majoritárias” (Dworkin, 2002, p. 183), e a interpretação constitucional deve considerar a moral política da comunidade. Essa perspectiva rompe com a concepção formalista do Direito, aproximando-o de seu conteúdo ético-social.

Outra contribuição fundamental ao neoconstitucionalismo decorre da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, que defende a existência de uma dimensão de validade normativa para os princípios constitucionais. Alexy sustenta que os princípios são mandados de otimização, aplicáveis segundo as possibilidades fáticas e jurídicas, exigindo do intérprete uma ponderação racional entre os bens jurídicos em conflito (Alexy, 2008, p. 90). Essa visão oferece sustentação teórica à atuação judicial nos casos em que há colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos e interesses públicos.

No Brasil, o neoconstitucionalismo ganha força a partir da Constituição de 1988, que estabelece um ordenamento jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, na prevalência dos direitos fundamentais e na função social dos institutos jurídicos. O texto constitucional de 1988 não apenas positivou um extenso catálogo de direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, como também conferiu a esses direitos eficácia imediata, nos termos do artigo art. 5º § 1º da Constituição Federal.

Segundo Lênio Streck (2014), o neoconstitucionalismo implica uma mudança de paradigma hermenêutico. Ele critica o decisionismo e o uso instrumental da Constituição e propõe uma “hermenêutica constitucional comprometida com o texto e com o contexto histórico-social de sua aplicação” (Streck, 2014, p. 52). Para o autor, o juiz constitucional não pode ser um criador arbitrário de normas, mas sim um aplicador responsável da normatividade constitucional, de modo a realizar a promessa fundante do Estado Democrático de Direito.

A hermenêutica jurídica neoconstitucional exige, portanto, do intérprete uma postura ativa, crítica e ética, voltada à concretização dos valores constitucionais e ao respeito à pluralidade e à dignidade dos indivíduos. Como observa Daniel Sarmiento (2007), o novo constitucionalismo brasileiro reconhece a função transformadora do Direito e legitima a intervenção judicial em nome da proteção de direitos fundamentais, sobretudo nos casos em que a omissão ou inércia dos demais poderes compromete a realização de direitos sociais.

Nesse panorama, o neoconstitucionalismo não representa apenas uma teoria jurídica, mas sim uma prática judicial e institucional que vem se consolidando no Brasil por meio de decisões que enfrentam diretamente problemas de desigualdade social, exclusão e ausência de políticas públicas efetivas. A legitimação dessa atuação judicial está, justamente, na vinculação dos magistrados à ordem constitucional vigente e ao compromisso com os princípios estruturantes do Estado Democrático.

Dessa forma, o neoconstitucionalismo consolida-se como um modelo jurídico que integra Direito, moral e política, atribuindo centralidade aos direitos fundamentais e promovendo uma leitura axiológica da Constituição. É sobre essa base teórica que se estrutura a atuação dos tribunais na proteção da dignidade humana, o que será aprofundado no tópico seguinte, com destaque para a contribuição do jurista Luís Roberto Barroso.

LUÍS ROBERTO BARROSO E O NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

No cenário jurídico brasileiro, a figura do jurista e ministro Luís Roberto Barroso destaca-se como uma das principais referências no desenvolvimento e difusão do neoconstitucionalismo. Sua obra oferece uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, fundada na premissa de que o Direito não se limita à legalidade formal, devendo ser compreendido à luz dos princípios fundamentais, da justiça material e da realização de valores éticos superiores.

Barroso entende que a Constituição brasileira é simultaneamente normativa, compromissória e dirigente. Como norma jurídica, ela possui aplicabilidade imediata e obriga todos os Poderes. Como pacto político, traduz compromissos fundamentais da sociedade com a liberdade, igualdade, solidariedade e democracia. E como programa de transformação, impõe ao Estado a realização progressiva de direitos sociais e políticas públicas voltadas à justiça distributiva (Barroso, 2011, p. 25).

A leitura neoconstitucionalista proposta por Barroso rompe com a tradição formalista do Direito brasileiro, que historicamente relegava a Constituição a um plano simbólico ou programático. Para o autor, “a Constituição é um instrumento de transformação, e não apenas de conservação da ordem jurídica” (Barroso, 2005, p. 54). Essa visão confere ao Poder Judiciário um papel de agente ativo na promoção da cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é elevada a princípio estruturante, com força vinculante, e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico. A partir dessa diretriz, Barroso defende a aplicação direta dos direitos fundamentais em todas as relações jurídicas, inclusive entre particulares, promovendo uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Essa perspectiva viabiliza o controle de atos privados que violem valores constitucionais essenciais, como a igualdade, a liberdade e o respeito à dignidade individual.

Um dos conceitos centrais desenvolvidos por Barroso é o da função contramajoritária do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à proteção de minorias e grupos vulneráveis. O Judiciário, ao aplicar diretamente os princípios constitucionais, atua como garantidor dos direitos fundamentais, mesmo contra a omissão legislativa ou a inadequação de políticas públicas executivas. Essa atuação, frequentemente denominada ativismo judicial, é justificada quando busca concretizar os fins constitucionais e corrigir falhas sistêmicas do Estado.

Contudo, Barroso distingue entre ativismo judicial legítimo e abuso judicial. Para o autor, “ativismo judicial é a atuação proativa do Judiciário na concretização dos valores constitucionais”, mas deve ser balizado por critérios de legitimidade democrática, razoabilidade e deferência institucional (Barroso, 2005, p. 68). A atuação do juiz constitucional, ainda que criativa, não pode desbordar dos limites interpretativos da Constituição.

Em sua trajetória acadêmica e jurisprudencial, Barroso tem se posicionado de forma favorável à ampliação dos direitos fundamentais e à consolidação de uma cultura constitucional no Brasil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com sua participação, tem refletido tais valores, especialmente nos julgamentos relativos à união homoafetiva (ADPF n.º 132/RJ), ao aborto de fetos anencéfalos (ADPF 54/DF) e à reserva do possível em face do mínimo existencial (RE n.º 566.471/RS).

Dessa forma, Luís Roberto Barroso representa uma voz central no neoconstitucionalismo brasileiro, articulando teoria e prática judicial em torno de um modelo jurídico comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a transformação social pela via constitucional. Seu pensamento influencia decisivamente a atuação do Judiciário na proteção dos direitos sociais e na exigência de políticas públicas compatíveis com os princípios da dignidade e da igualdade substantiva.

FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A noção de função social dos direitos fundamentais constitui um dos eixos centrais do neoconstitucionalismo, pois implica a superação da concepção liberal-

individualista do Direito, que priorizava a autonomia privada e a propriedade em detrimento de valores coletivos. Sob a égide da Constituição de 1988, os direitos fundamentais passaram a ser compreendidos também em sua dimensão objetiva, como elementos estruturantes da ordem constitucional, dotados de eficácia irradiante sobre todo o sistema jurídico e sobre as condutas públicas e privadas.

A ideia de função social, inicialmente associada ao direito de propriedade, foi gradualmente estendida aos demais direitos e garantias, em especial aos direitos sociais, que exigem do Estado prestações positivas para sua efetivação. Tais direitos deixaram de ser meras promessas constitucionais para se converterem em normas jurídicas dotadas de aplicabilidade imediata, conforme dispõe o artigo 5º, §1º da Constituição Federal.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais, além de assegurarem esferas de liberdade, devem proteger situações existenciais mínimas, possibilitando o desenvolvimento pleno da personalidade humana. Afirmo o autor: “A função social dos direitos fundamentais se revela como dimensão voltada à solidariedade, à corresponsabilidade social e à proteção da dignidade humana” (Sarlet, 2012, p. 105). Tal entendimento amplia o alcance dos direitos fundamentais, impondo-lhes uma dimensão concreta e solidária.

Nesse mesmo sentido, José Geraldo de Sousa Junior ressalta que a função social do Direito é expressão do compromisso constitucional com a transformação da realidade social brasileira, marcada por desigualdades históricas. Para o autor, “os direitos fundamentais não são apenas garantias individuais, mas compromissos políticos com a justiça social” (Sousa Junior, 2009, p. 91). Essa leitura reforça a necessidade de interpretar os direitos à luz de sua inserção no projeto político-jurídico da Constituição.

A eficácia social dos direitos fundamentais depende da atuação conjunta dos três Poderes, mas adquire especial relevo na atuação do Poder Judiciário, sobretudo diante da inércia ou da omissão dos demais Poderes na implementação de políticas públicas. Nesse cenário, o Judiciário é instado a concretizar o chamado mínimo existencial, que compreende o núcleo essencial dos direitos à vida digna, à saúde, à moradia, à alimentação e à educação.

A jurisprudência nacional tem reconhecido reiteradamente a exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais, mesmo diante de argumentos como a reserva do possível ou a limitação orçamentária. Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/RS, Rel. Min. Celso de Mello, reafirmou que “a proteção da dignidade da pessoa humana legitima a intervenção judicial para assegurar prestações materiais mínimas”. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156/SP, considerou legítima a atuação judicial para assegurar fornecimento de medicamento essencial, ante a omissão administrativa.

Assim, a função social dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo é compreendida como imperativo de justiça distributiva e inclusão social. Ela impõe aos Poderes públicos o dever de adotar medidas concretas e eficazes para

assegurar o gozo real dos direitos proclamados na Constituição, transformando promessas normativas em realidades materiais. O Judiciário, nesse contexto, torna-se protagonista na construção de uma ordem jurídica mais justa, igualitária e solidária.

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição de 1988 conferiu ao Poder Judiciário um novo papel institucional, ampliando sua responsabilidade na efetivação dos direitos fundamentais e na supervisão da atuação dos demais Poderes, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas. Tal transformação se insere no paradigma neoconstitucionalista, no qual a supremacia da Constituição implica a exigência de eficácia real de seus comandos normativos, mesmo quando envolvem prestações estatais de cunho social.

Nesse contexto, o controle judicial das políticas públicas surge como instrumento legítimo de defesa dos direitos fundamentais, sobretudo nos casos em que há omissão, inadequação ou ineficácia das ações estatais. Trata-se de atuação jurisdicional voltada a garantir o cumprimento de deveres constitucionais objetivos, como a universalização do acesso à saúde, à educação, à moradia e à alimentação, integrando o conceito de mínimo existencial.

Do ponto de vista teórico, o controle judicial de políticas públicas encontra respaldo na teoria dos princípios de Robert Alexy, segundo a qual os direitos fundamentais são normas de otimização que vinculam a atuação estatal dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Isso implica que o Judiciário pode — e deve — intervir quando houver violação evidente a esses parâmetros, respeitando, contudo, critérios de proporcionalidade e razoabilidade (Alexy, 2008, p. 90).

A legitimidade dessa atuação também é defendida por Daniel Sarmento, que afirma que “o Judiciário tem o dever de atuar para garantir a efetividade dos direitos sociais, sobretudo em situações de inércia estatal que comprometam a dignidade humana” (Sarmento, 2007, p. 119). Para o autor, negar essa possibilidade significa esvaziar a força normativa da Constituição e permitir a perpetuação das desigualdades sociais.

A jurisprudência brasileira tem consolidado essa compreensão. Nas Cortes Superiores como mencionado, nos Tribunais Regionais Federais, destacam-se decisões que reforçam o caráter judicialmente exigível dos direitos sociais. No TRF-1, a Ação Civil Pública nº 100455948.2020.4.01.3902, julgada pela 2ª Turma, em 17 de julho de 2020, relacionada ao dever de garantir educação infantil a povos indígenas, determinou que o Estado implementasse medidas efetivas de acesso à educação básica, sob pena de descumprimento do mínimo existencial. O acórdão enfatizou que a “intervenção concretizadora do Poder Judiciário em tema de educação infantil é uma possibilidade constitucional”.

Também os Tribunais de Justiça estaduais vêm reconhecendo a possibilidade de controle judicial de políticas públicas. O TJSP em sua doutrina vinculada no

tema de judicialização da saúde (CADIP, 3ª ed., 2024), pontua a responsabilidade solidária dos entes federativos pela oferta e custeio de tudo quanto seja necessário para este fim – do tratamento e internação até os cuidados, terapias, insumos e medicamentos. O TJRS, no Agravo de Instrumento nº 513513469.2021.8.21.7000, reconheceu o dever do Estado de fornecer aluguel social digno a famílias em situação de vulnerabilidade, com base na função social do direito à habitação e na dignidade da pessoa humana.

Não obstante, é necessário reconhecer os limites dessa atuação judicial. A doutrina tem advertido sobre o risco de hipertrofia do Poder Judiciário, com interferência indevida em decisões de natureza política ou administrativa. Nesse sentido, Barroso (2005) propõe critérios de autocontenção judicial, sustentando que o ativismo legítimo deve observar a gravidade da omissão, a relevância do direito violado, a capacidade institucional do Judiciário e o grau de deferência possível à atuação dos demais Poderes.

Com base nesses parâmetros, o controle judicial das políticas públicas não configura invasão da separação de poderes, mas sim instrumento de garantia da eficácia dos direitos fundamentais e de afirmação do projeto constitucional de justiça social. Ao proteger o mínimo existencial e exigir a implementação de prestações estatais indispensáveis, o Judiciário atua como fiador da dignidade humana e promotor da função social dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu confirmar a hipótese de que o neoconstitucionalismo constituiu vetor decisivo para a ampliação da função social dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente no que se refere à sua exigibilidade judicial e ao controle jurisdicional das políticas públicas. O novo paradigma constitucional superou o modelo legalista tradicional e estabeleceu uma leitura principiológica da Constituição, atribuindo-lhe força normativa plena e centralidade na organização do Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que, sob a perspectiva neoconstitucional, os direitos fundamentais não se restringem a garantias individuais de defesa frente ao Estado, mas comportam uma dimensão objetiva e prestacional, voltada à realização concreta da justiça social, da igualdade substantiva e da dignidade da pessoa humana. Nesse processo, destaca-se a atuação do Poder Judiciário como agente concretizador das promessas constitucionais, sobretudo diante da omissão ou ineficácia dos demais Poderes na formulação e implementação de políticas públicas adequadas.

A doutrina de Luís Roberto Barroso, bem como as contribuições de autores como Ingo Sarlet, Daniel Sarmento, Robert Alexy e Ronald Dworkin, fornecem os fundamentos teóricos necessários para legitimar essa atuação judicial, desde que balizada por critérios de proporcionalidade, deferência institucional e compromisso com os valores constitucionais. Da mesma forma, a jurisprudência do STF, STJ, TRFs e Tribunais de Justiça estaduais evidencia a consolidação de uma

hermenêutica constitucional comprometida com a proteção dos grupos vulneráveis e com a exigência judicial de prestações estatais mínimas, em conformidade com o princípio do mínimo existencial.

Reconhece-se, todavia, que o ativismo judicial, embora necessário em determinadas situações, deve ser exercido com cautela, a fim de não comprometer o equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade democrática das decisões políticas. A atuação do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais exige responsabilidade argumentativa, fundamentação robusta e sensibilidade institucional, sob pena de comprometer a estabilidade do próprio sistema constitucional.

Conclui-se, assim, que o neoconstitucionalismo fortaleceu a função social dos direitos fundamentais ao promover sua efetividade material, ampliar sua dimensão prestacional e legitimar a atuação judicial em defesa da dignidade da pessoa humana. A consolidação desse modelo exige, no entanto, o compromisso contínuo dos intérpretes constitucionais com a justiça, a solidariedade e os valores fundantes do Estado Democrático. Como desdobramento futuro, propõe-se o aprofundamento da análise empírica da jurisprudência proferida por tribunais estaduais e federais, a fim de verificar a uniformidade e os impactos concretos das decisões judiciais no processo de realização dos direitos sociais no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 566.471/RS**. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 12 setembro 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP)**. Judicialização da Saúde. 3. ed. São Paulo: TJSP, nov. 2024. 180 p. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Jud-Saude-3ed-2024-11-14.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 5135134-69.2021.8.21.7000**. Rel. Des. Lucia e Fatima Cerveira. Julgado em 2021. Disponível em: portal TJRS (defensoria). Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública n.º 1004559-48.2020.4.01.3902**. Rel. Juiz Federal Ilan Presser (conv.). Segunda Turma.

Julgado em 17 jul. 2020. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjpa/conteudo/files/Processo%20n_%201004559-48.2020.4.01.3902%20-%20decis_o.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direitos fundamentais e função social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.